



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

VT 367/23

Ofício n.º 008/2024 – GPE.

Ipatinga, 18 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, dispositivo do Projeto de Lei n.º 367/2023 – que “*Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria vetada ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

no 11, 17:15h
CABINETE MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
18/01/24
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 367/2023, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor veto parcial a dispositivos da referida Proposição, incidindo o veto sobre o art. 7º, conforme abaixo demonstrado:

O referido Projeto fora encaminhado pelo Executivo, com a intenção otimizar os procedimentos internos da Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de tornar mais célere e eficiente as avaliações de concessão de benefícios fiscais, principalmente as concessões que hoje são concedidas para as organizações religiosas e entidades de assistência social, bem como, para os imóveis utilizados em atividades públicas da União, Estado, Município e pelo Legislativo e Judiciário.

Visto que diante da alteração da proposta original, a Administração foi surpreendida com a apresentação de emendas que foram aprovadas pelos eminentes Vereadores que, contudo, numa análise mais esmerada, verifica-se com clareza que as situações incluídas nas respectivas emendas vão de encontro ao princípio constitucional que proíbe ao legislativo estabelecer instituto de benefício fiscal que resulte em diminuição da receita em desfavor do Erário Público Municipal, sem a apresentação de impacto orçamentário-financeiro. Assim vejamos:

Neste caso, a emenda apresentada, que ora vetamos, incide sobre o art. 7º do Projeto de Lei, conforme abaixo demonstrado:

“Art. 7º Fica concedida remissão parcial no valor lançado do IPTU do imóvel de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte; ou no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre nos termos da legislação previdenciária; desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte ou do herdeiro necessário no caso de espólio do contribuinte;

b) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto;

c) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º desta Lei;

d) o contribuinte ou herdeiro necessário não possua débitos inscritos em Dívida Ativa;

e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.”

Em relação à inclusão do art. 7º do Projeto de Lei, trata -se de novo benefício fiscal, concedendo remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) do IPTU anual ao espólio herdeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário no caso do período da discussão judicial do inventário, que esteja nas mesmas condições do proprietário aposentado ou beneficiário pensionista falecidos que já possuam tal benefício.

Nesse sentido, não há dúvida que a emenda peca em sua origem, visto que a norma legal em riste com as alterações propostas cria uma nova perspectiva para o benefício fiscal que vai além das concedidas atualmente previstas na Lei Municipal 3.950/2019.

Primeiro, que o benefício fiscal é concedido sobre o imóvel que necessariamente pertença ao sujeito passivo da obrigação tributária, desde que se enquadre em determinadas características ou situações determinadas por lei. Sendo assim, o benefício fiscal só pode ser concedido àquele que figure na situação de responsável tributário, pois, em possíveis casos de inadimplementos, as ações judiciais e extrajudiciais só podem ser ajuizadas em desfavor do sujeito passivo, que por definição pode-se verificar no nosso Código Tributário Municipal, *in verbis*:

“Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código”. (Lei 819/1983 - grifo nosso)

.....

“Art. 4º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

(Lei 1.105/1989 - grifo nosso)

Ao incluir a possibilidade da concessão de remissão parcial e isenção do IPTU para contribuintes que não figuram como “sujeito passivo” da obrigação tributária do imposto, ao incluir possíveis herdeiros, em procedimentos judiciais de apuração de inventário, ou ainda pior, propondo a isenção até mesmo para os locatários, que figurem em relação civil de consumo de locação de imóveis, vislumbra-se claro que essa proposta aumenta o do campo de concessão do benefício fiscal que já existe na legislação atual, e não vieram devidamente acompanhadas de estudos que demonstrem o alcance e o universo de contribuintes que seriam possivelmente beneficiados bem como o impacto financeiro ao erário público com a nova concessão sob pena tornar o dispositivo inconstitucional. A norma editada, assim, padece de vícios de inconstitucionalidade, como se verá a seguir.

Na espécie, a inconstitucionalidade decorre, primeiramente, do fato de que a renúncia fiscal levada a efeito (revogação de tributo desacompanhada de qualquer providência compensatória) implica abdicação de receitas, prejudicando o planejamento financeiro do Ente Municipal. Acontece que, como se verá, medidas dessa monta não podem ser implementadas sem a existência de prévio estudo do impacto do benefício concedido nas contas do ente federado, como sucedeu no caso presente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Pública e do Legislador fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, notadamente em razão da acentuada crise econômica por que passam diversos entes da federação.

E, justamente diante desse contexto, é que foi editada a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal.

Dentre as medidas adotadas na precitada emenda, está a de conferir status constitucional a uma regra outrora infraconstitucional, prevista na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, segundo a qual toda a norma que enseja renúncia de receitas deve ser precedida da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sobreveio, então, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estatuiu: “Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

Embora consabido, não é demais recordar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional, sendo, pois, aplicável aos demais entes federados:

PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência. - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

(RTJ 160/992-993) . - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes. (STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).

Digno de nota, também, referir que o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017, do Estado de Rondônia, que dispunha sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto, proferiu decisão monocrática concessiva de pedido liminar, deixando patenteadado que as disposições inseridas no art. 113 do ADCT se estendem aos demais entes da federação.

Tal decisão, posteriormente, foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. **ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (Tribunal Pleno, DJe de 26/11/2019) - Grifamos*

Como corolário, embora ausente vício formal de inconstitucionalidade no que tange à origem parlamentar da norma em análise, já que a matéria disciplinada é claramente tributária (renúncia fiscal), temática sobre a qual o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de matéria de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e harmonioso com o texto constitucional, deve vir acompanhado de demonstração das repercussões financeiras para o ente concedente e da adoção de medidas compensatórias. Uma vez ausentes tanto o competente estudo quanto as eventuais providências de compensação, a declaração de inconstitucionalidade é inarredável, em vista da violação direta à norma prevista no art. 113 do ADCT.

Assim, a proposta em análise afronta o art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que as emendas parlamentares apresentadas criaram despesas obrigatórias ou renúncia de receita **que não foram acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve o legislador observar o equilíbrio financeiro e o orçamentário do Município, sendo imperativo, para a constitucionalidade da lei, que ele demonstre que a estimativa de receita orçamentária foi considerada quando da apresentação das emendas, nos termos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Constituição Mineira.

Desta forma, **em que pese vigor a competência do Legislativo para propor lei que crie despesas para a Administração**, consoante tema em sede de Repercussão Geral n.º 917/STF, sua edição deverá observar o disposto no art. 113 do ADCT, tornando-se imprescindível demonstrar a estimativa de impacto, considerando o equilíbrio fiscal frente às demandas e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lado outro, a norma questionada, igualmente, ultrapassa os crivos da legalidade e da razoabilidade, que devem pautar a atuação de todos os Poderes, princípios estes inculpidos, da Constituição Federal: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."*

A Lei Federal n.º 9.784/99, faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Como se percebe, aqui, a razoabilidade é tratada de modo intercambiável com a ideia de proporcionalidade, no sentido de que ambas abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum e rejeição aos atos arbitrários os caprichosos.

Sendo assim, como pode ser possível ao fisco municipal verificar e instrumentalizar as condições de processos judiciais em que sendo realizados procedimentos de inventário a fim de verificar se algum herdeiro seria passível de obter o benefício fiscal antes que seja formulada a sentença final da decisão em juízo? E, ainda pior, como pode o fisco municipal verificar as condições da relação cível de locação de imóveis em que os locadores se enquadrem a qualquer benefício fiscal, em virtude da possibilidade de centenas de milhares de transações de locações imobiliárias existentes a cada exercício no Município?

Tais propostas ultrapassam a possibilidade razoável de aplicação prática a já combatida estrutura do Departamento de Receitas da Secretaria de Fazenda, bem como, estabelecerá a possibilidade de introduzir um custo operacional necessário para das futuras concessões para administração fazendária maior do que o benefício que se premente alcançar.

Com essas premissas em vista, é possível concluir que o dispositivo impugnado, para além do vício formal acima explicitado, também ostenta um vício material, derivado da violação ao princípio da razoabilidade. Isso porque, muito objetivamente, e inclusive por decorrência da falta do citado estudo de impacto financeiro e orçamentário, o legislador não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a renúncia fiscal instituída é uma medida necessária para atingir o resultado pretendido segundo se recolhe da justificativa integrada ao processo legislativo.

Simplemente não foram exploradas alternativas menos gravosas às contas públicas, para que os fins perseguidos fossem contemplados. Mais, igualmente não há segurança de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

que a perda de arrecadação, com o conseqüente risco para o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal, e com potenciais reflexos na sua capacidade de atuação é, tudo o mais considerado, uma medida que de fato favorece a população que se visa a beneficiar.

Diante dos apontamentos acima alinhados, Senhor Presidente e Senhores Edis, é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 367/2023, a incidir sobre o art. 7, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 18 de janeiro de 2024.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

024

PORTARIA Nº 024/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Avelino Ribeiro, Nivaldo Antônio da Silva e Wellington Gomes Ramos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 367/2023**.

Ipatinga, 22 de janeiro de 2024.

Werley Glicério Furbino de Araújo

Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE

Com 22.01.24

Até 15.02.24



Página de assinaturas

Werley Glicerio Furbino de Araujo

Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 22 jan 2024
18:03:18 |  | Secretaria Geral criou este documento. (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 22 jan 2024
18:35:38 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 104.28.47.162 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil |
| 22 jan 2024
18:35:44 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 104.28.47.162 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil |

